



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:714/2008  
PROCESSO Nº: 2008/6820/500083  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 7.206  
RECORRENTE: SEBASTIÃO TAVARES PIMENTEL  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** Omissão de Saídas de Mercadorias Tributadas. Lucro Bruto Inferior ao Arbitrado. Base de Cálculo Não Reduzida – *É devida a exigência tributária por não atingir a margem de valor agregado, prevista na legislação, não prevalecendo parte do lançamento quando não concedido o benefício estabelecido por Lei.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida pela REFAZ. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2007/002892 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 10.608,20 (dez mil, seiscentos e oito reais e vinte centavos), referente o campo 4.11, mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$ 4.419,69 (quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), referente o campo 4.11. Voto contrário da conselheira Elena Peres Pimentel. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 07 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 15.027,89 (Quinze mil e vinte sete reais e oitenta e nove centavos), referente a omissão de vendas de mercadorias tributadas, constatada por meio do levantamento conclusão fiscal, relativo ao exercício de 2000, tendo como suporte o processo original 2003/6820/000047 e AI 2003/000251.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva, argüiu preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, alegando que, no campo 4.3, o levantamento de origem trás do ICMS, entendendo-se básico do ICMS, contudo, observa que o levantamento que dá sustentação ao auto de infração é o levantamento financeiro.

No mérito, argumenta que o levantamento do movimento financeiro é complementar ao conclusão fiscal e sendo da mesma natureza, autua-se a maior diferença apurada entre os dois, alega que não se sabe ao certo se o autor do



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

procedimento optou pelo levantamento financeiro ou pelo conclusão fiscal, portanto não há sentido no procedimento do agente do fisco.

Alega, também, que o auto de infração é completamente improcedente por estar destituído de fundamentação legal, e, que o ano de 1999 não pode ser fiscalizado por ter passado quase nove anos.

Pelo exposto, vem requerer que se de acolhimento às suas razões e o auto de infração seja julgado improcedente.

O julgador de primeira instância retorna os autos ao autor do procedimento para saneamento, o mesmo lavra termo de aditamento de folhas 14, alterando os campos 4.13 e 4.15 do auto de infração.

Devidamente intimado do termo de aditamento, o contribuinte manifesta-se repetindo as argumentações da impugnação.

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos conforme exigidos na inicial, mais acréscimos legais.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário a este conselho, onde repete os termos da impugnação.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, considerando ocorrida a decadência, conforme art. 173 do CTN, recomendou a reforma da sentença de primeira instância, para que seja julgado o Auto de infração improcedente.

Em sessão plenária, realizada aos 09 dias do mês de setembro de 2008, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais decidiu converter o julgamento em diligencia, para que fossem trazidos ao julgamento os processos relativos aos autos de infração n.ºs 2003/000250 e 2003/000251.

Analisado e discutido o presente processo, ficou constatado que em relação à preliminar de decadência, argüida pela representação fazendária, a mesma não merece acolhimento, uma vez que o presente auto de infração tem suporte no auto de infração 2003/000251.

No mérito, percebe-se que o contribuinte omitiu o registro de saídas de mercadorias tributadas, uma vez que o valor das receitas não foi suficiente para



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

apresentar um lucro bruto arbitrado em 20%, porém, está claro que não fora concedido ao sujeito passivo o benefício da redução da base de cálculo de 29,41%.

Face ao exposto, rejeito a preliminar de decadência, argüida pela REFAZ, no mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2007/002892 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$10.608,20 (dez mil, seiscentos e oito reais e vinte centavos), referente ao campo 4.11, mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$ 4.419,69 (quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), referente ao campo 4.11.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
10 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária